

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA****Coordenadoria de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação**

Rua Líbero Badaró, 425, 4º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: (11) 2392-2092

PROCESSO 6010.2021/0002486-6**Encaminhamento SMIT/CGTIC Nº 050570115**

São Paulo, 20 de agosto de 2021.

À SMIT/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Nos utilizamos do presente para nos maniferstarmos acerca do documento SEI 050502643.

De acordo com o Decreto Municipal nº 59.336 de 7 de Abril de 2020, as atribuições de SMIT são:

- I - promover a melhoria e a inovação na organização e nos serviços prestados pela Administração Pública Municipal, de modo a ampliar a qualidade do atendimento ao cidadão e promover sua participação no desenvolvimento de uma cidade inteligente e humana;
- II - promover a inclusão digital, o acesso à informação e à tecnologia da informação e comunicação, a fim de ampliar a cidadania digital;
- III - disseminar o uso de tecnologias que contribuam para o desenvolvimento econômico da Cidade, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social;
- IV - fomentar o aumento da maturidade em gestão de tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Administração Pública Municipal, de forma a propiciar as condições para a construção do Governo Digital;(Redação dada pelo Decreto nº 59.519/2020)
- V - realizar a gestão administrativa do Fundo Municipal de Inclusão Digital – FUMID, instituído pela Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008.

Nesse sentido, esta SMIT/CGTIC não possui elementos técnicos e nem atribuições o suficiente para opinar quanto ao teor das medidas propostas no Projeto de Lei 01-00736/2019. No que tange o aspecto tecnológico do referido Projeto de Lei, a principio, não observamos nenhum impedimento para sua implementação, porém, destacamos que a implementação de uma solução tecnológica não se resume ao seu aspecto técnico, há de se observar seu impacto na logística das áreas de negócio que irão operar essa solução e a capacidade do atual ecossistema de tecnologia dessas áreas de absorver tal solução.

Por fim, reafirmamos nosso respeito quanto à diretriz que descentraliza a autonomia para projetos de cunho tecnológico aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública, e nossa colaboração se manifesta através dos normativos técnicos produzidos por essa CGTIC, submetidos e aprovados pelo Conselho Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme o Decreto Municipal nº 57.653 de 7 de Abril de 2017.

Atenciosamente,
Filipe Carvalho



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Pereira Nunes de Carvalho, Coordenador(a) Geral**, em 23/08/2021, às 15:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **050570115** e o código CRC **58459762**.

Matéria DOCREC 1082/2021. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 736/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=337557>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Chefe de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 34º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 2075-7280/7290/7255

PROCESSO 6010.2021/0002486-6

Encaminhamento SMIT/GAB/CHG Nº 050713102

São Paulo, 23 de Agosto de 2021.

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora

Em atenção ao solicitado PREF/CASA CIVIL/ATL III ,050502643 , encaminho manifestação de SMIT/CGTIC 050570278, com as considerações pertinentes a esta Pasta.

Atenciosamente,

George Augusto Rodrigues

Chefe de Gabinete

SMIT



Documento assinado eletronicamente por **George Augusto dos Santos Rodrigues, Chefe de Gabinete**, em 27/08/2021, às 18:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **050713102** e o código CRC **975AA949**.

Matéria DOCREC 1082/2021. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 736/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=337557>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Grupo Técnico de Atividade não Industrial**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone: 5187-0280

PROCESSO 6010.2021/0002486-6**Informação Técnica SVMA/CLA/DAIA/GTANI Nº 103/2021**

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

Trata o presente da análise e manifestação fundamentada sobre todos os aspectos do Projeto de Lei nº 736/19, na forma do texto substitutivo (DOC 050502286), com o intuito de oferecer subsídios técnicos acerca das medidas propostas, considerando-se a legislação em vigor e as atribuições desta SVMA.

O PL visa estabelecer a obrigatoriedade de registro da instalação de geradores elétricos em banco de dados público.

Neste contexto, o mesmo estabelece:

“Art. 1º - Os geradores elétricos com motores de combustão interna instalados de forma fixa deverão ser objeto de registro de dados básicos em sistema público de informações, a cargo do órgão municipal competente.”

“Art. 1º, § 3º - Caberá tanto à locadora quanto ao locatário de geradores o cumprimento da legislação relativa à emissão de ruído, estocagem de combustíveis, proteção contra descarga atmosférica e segurança.”

No entanto, o Decreto nº 54.797, de 28 de janeiro de 2014 estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos e os limites de ruído tolerados para os grupos motogeradores utilizados por edificações públicas e privadas no Município de São Paulo, em cumprimento ao disposto no item 9.4.5 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, acrescido pela Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010.

No seu Art. 5º, o mesmo Decreto estabeleceu que: *“competem à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente coordenar os trabalhos necessários à revisão dos limites de emissão de poluentes atmosféricos estabelecidos no Anexo Único integrante do mesmo ou o estabelecimento de novos limites.”*

O Decreto nº 60.233, de 11 de maio de 2021 regulamenta os limites de poluição atmosférica, aplicáveis aos motores de acionamento de grupos geradores estacionários de que trata a Lei nº 16.131, de 12 de março de 2015, estabelecendo os limites de emissões, em seu ANEXO I, e o que segue:

“Art. 5º A fiscalização do cumprimento deste decreto será realizada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.”

“§ 2º Constatado o não atendimento às disposições deste decreto, poderá a fiscalização ambiental exigir, se o caso, a instalação de sistemas e/ou equipamentos necessários para cessar ou mitigar a degradação ambiental, bem como deverão ser aplicadas as penalidades legais decorrentes da prática de infração administrativa ambiental.”

“Art. 6º A revisão dos limites de emissão de poluentes atmosféricos e dados técnicos constantes deste decreto será de responsabilidade da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.”

Materia DOCREC 1082/2021. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 736/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=337557>.

O Decreto nº 54.797, de 28 de janeiro de 2014 estabelece no seu Art. 6º que os níveis de ruído emitidos pelos grupos motogeradores deveriam atender ao disposto na [Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004](#), ou outra norma que viesse a substituí-la, no caso, a Lei 16.402, de 22 de março de 2016, em seus Parâmetros de Incomodidade.

Quanto ao regramento para a estocagem de combustíveis, estabelece o disposto na Lei nº 16.642/2017, regulamentada pelo Decreto nº 57.776/2017 e Portaria nº 221/SMUL-G/2017 e outros dispositivos legais, que compete à **Divisão de Equipamentos e Instalações – CONTRU/DINS** o **cadastro e fiscalização** de tanques estacionários de armazenamento de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e/ou perigosos, nas fases líquida ou gasosa com volume superior a 500L (quinhentos litros);

A CETESB exige para o licenciamento ambiental, em Bases de Armazenamento de Combustíveis e Produtos Químicos instaladas dentro de complexos petroquímicos, loteamentos, distritos ou condomínios industriais, os seguintes documentos:

- **Certidão da Prefeitura Municipal Local** - Certidão de uso e ocupação do solo emitida pela Prefeitura Municipal, com prazo de validade.
- **Manifestação do órgão ambiental municipal**
Manifestação do órgão ambiental municipal, nos termos do disposto na Resolução SMA nº 22/2009, artigo 5º, e na Resolução CONAMA 237/97, artigo 5º.

Quanto à proteção contra descarga atmosférica e segurança, o Decreto nº 42.479, de 7 de outubro de 2002 regulamenta a Lei nº 13.214, de 22 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Para-Raios, ou Sistema de Detecção nas áreas que especifica.

“Art. 2º Os locais abertos destinados a grande concentração de pessoas, tais como parques, praças públicas, pátios de estacionamento, clubes de campo, áreas para práticas esportivas, cemitérios e similares, quando enquadrados nos parâmetros deste decreto, deverão ser dotados de:

I - sistema de proteção contra descargas atmosféricas e seus reflexos;

II - sistemas de detecção de proximidade de descargas elétricas atmosféricas, capaz de alertar a população da iminência da ocorrência de raios, em tempo suficiente para a evacuação da área com segurança.”

A Secretaria Municipal de Subprefeituras, através do Atestado Técnico do Sistema de Proteção contra Descargas Elétricas Atmosféricas (Modelo: Art. 23 - §1º - Inciso I – Alínea “b” – do Decreto nº 49.969/08) verifica a inscrição do empreendedor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), e no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM. Em seguida, considerando a adequabilidade do Sistema de Proteção contra Descargas Elétricas Atmosféricas do imóvel/edificação, emite o Alvará de Funcionamento do empreendimento.

Diversos Estados solicitam um AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros). Em São Paulo, os AVCBs emitidos possuem prazo de vencimento, para condomínios residenciais e para os comerciais.

Por fim, o PL estabelece em seu §4º, do Art. 1º que:

“Para os novos geradores os dados requeridos deverão ser fornecidos de forma concomitante com a instrução dos processos de alvarás de aprovação de projeto ou de execução de obras, reformas ou do certificado de conclusão ("habite-se") ou da emissão ou renovação do licenciamento ambiental de empreendimentos ou auto de licença de funcionamento.”

O PL em sua justificativa menciona ser relevante regulamentar essas instalações e através da criação do cadastro saber quantas existem e qual a dimensão dos impactos ambientais gerados.

No entanto, a Lei nº 16.642/2017, regulamentada pelo Decreto nº 57.776/2017 e Portaria nº 221/SMUL-G/2017 e outros dispositivos legais, já remete à **Divisão de Equipamentos e Instalações – CONTRU/DINS, a competência para o cadastramento e fiscalização** de tanques estacionários de armazenamento de produtos químicos inflamáveis.

Da mesma forma, cabe a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CFA/SVMA) exigir, se for o caso, a instalação de sistemas e/ou equipamentos necessários para cessar ou mitigar a degradação ambiental, em cumprimento ao Decreto nº 60.233, de 11 de maio de 2021 e, dessa forma, entendemos, s.m.j., que o assunto tratado neste PL já está contemplado nas legislações citadas.



Documento assinado eletronicamente por **Nilton Jaime de Souza, Coordenador(a) I**, em 31/08/2021, às 12:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051177048** e o código CRC **047DB96A**.

Matéria DOCREC 1082/2021. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 736/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=337557>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

Interessada: Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 736/2019, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece a obrigatoriedade de registro da instalação de geradores elétricos em banco de dados público. Pedido de subsídios. Manifestação.

SVMA/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de processo administrativo autuado a partir do pedido de subsídio elaborado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo sobre o **PL nº 736/2019**, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece a obrigatoriedade de registro da instalação de geradores elétricos em banco de dados público.

O processo fora encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, em 050502643, a fim de que esta Pasta fornecesse respostas às indagações feitas no doc SEI [050502067](#), bem como para análise e manifestação acerca do substitutivo do PL constante no doc SEI 050502286, sugerindo, se for o caso, eventuais alterações para a sua adequação.

Instada a se manifestar, o **Grupo Técnico de Atividade não industrial-SVMA/CLA/DAIA/GTANI** juntou aos autos a Informação Técnica nº 103/2021, constante em 051177048:

Trata o presente da análise e manifestação fundamentada sobre todos os aspectos do Projeto de Lei nº 736/19, na forma do texto substitutivo (DOC 050502286), com o intuito de oferecer subsídios técnicos acerca das medidas propostas, considerando-se a legislação em vigor e as atribuições desta SVMA.

O PL visa estabelecer a obrigatoriedade de registro da instalação de geradores elétricos em banco de dados público.

Neste contexto, o mesmo estabelece:

“Art. 1º - Os geradores elétricos com motores de combustão interna instalados de forma fixa deverão ser objeto de registro de dados básicos em sistema público de informações, a cargo do órgão municipal competente.”

“Art. 1º, § 3º - Caberá tanto à locadora quanto ao locatário de geradores o cumprimento da legislação relativa à emissão de ruído, estocagem de combustíveis, proteção contra descarga atmosférica e segurança.”

No entanto, o Decreto nº 54.797, de 28 de janeiro de 2014 estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos e os limites de ruído tolerados para os grupos motogeradores utilizados por edificações públicas e privadas no Município de São Paulo, em cumprimento ao disposto no item 9.4.5 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, acrescido pela Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010.

No seu Art. 5º, o mesmo Decreto estabeleceu que: “competem à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente coordenar os trabalhos necessários à revisão dos limites de emissão de

poluentes atmosféricos estabelecidos no Anexo Único integrante do mesmo ou o estabelecimento de novos limites.”

O Decreto nº 60.233, de 11 de maio de 2021 regulamenta os limites de poluição atmosférica, aplicáveis aos motores de acionamento de grupos geradores estacionários de que trata a Lei nº 16.131, de 12 de março de 2015, estabelecendo os limites de emissões, em seu ANEXO I, e o que segue:

“**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento deste decreto será realizada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.”

“§ 2º Constatado o não atendimento às disposições deste decreto, poderá a fiscalização ambiental exigir, se o caso, a instalação de sistemas e/ou equipamentos necessários para cessar ou mitigar a degradação ambiental, bem como deverão ser aplicadas as penalidades legais decorrentes da prática de infração administrativa ambiental.”

“**Art. 6º** A revisão dos limites de emissão de poluentes atmosféricos e dados técnicos constantes deste decreto será de responsabilidade da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.”

O Decreto nº 54.797, de 28 de janeiro de 2014 estabelece no seu Art. 6º que os níveis de ruído emitidos pelos grupos motogeradores deveriam atender ao disposto na [Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004](#), ou outra norma que viesse a substituí-la, no caso, a Lei 16.402, de 22 de março de 2016, em seus Parâmetros de Incomodidade.

Quanto ao regramento para a estocagem de combustíveis, estabelece o disposto na Lei nº 16.642/2017, regulamentada pelo Decreto nº 57.776/2017 e Portaria nº 221/SMUL-G/2017 e outros dispositivos legais, que compete à **Divisão de Equipamentos e Instalações CONTRU/DINS** o **cadastramento e fiscalização** de tanques estacionários de armazenamento de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e/ou perigosos, nas fases líquida ou gasosa com volume superior a 500L (quinhentos litros);

A CETESB exige para o licenciamento ambiental, em Bases de Armazenamento de Combustíveis e Produtos Químicos instaladas dentro de complexos petroquímicos, loteamentos, distritos ou condomínios industriais, os seguintes documentos:

- **Certidão da Prefeitura Municipal Local** - Certidão de uso e ocupação do solo emitida pela Prefeitura Municipal, com prazo de validade.
- **Manifestação do órgão ambiental municipal**
Manifestação do órgão ambiental municipal, nos termos do disposto na Resolução SMA nº 22/2009, artigo 5º, e na Resolução CONAMA 237/97, artigo 5º.

Quanto à proteção contra descarga atmosférica e segurança, o Decreto nº 42.479, de 7 de outubro de 2002 regulamenta a Lei nº 13.214, de 22 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Pára-Raios, ou Sistema de Detecção nas áreas que especifica.

“**Art. 2º** Os locais abertos destinados a grande concentração de pessoas, tais como parques, praças públicas, pátios de estacionamento, clubes de campo, áreas para práticas esportivas, cemitérios e similares, quando enquadrados nos parâmetros deste decreto, deverão ser dotados de:

- I - sistema de proteção contra descargas atmosféricas e seus reflexos;
- II - sistemas de detecção de proximidade de descargas elétricas atmosféricas, capaz de alertar a população da iminência da ocorrência de raios, em tempo suficiente para a evacuação da área com segurança.”

A Secretaria Municipal de Subprefeituras, através do Atestado Técnico do Sistema de Proteção contra Descargas Elétricas Atmosféricas (Modelo: Art. 23 - §1º - Inciso I – Alínea “b” – do Decreto nº 49.969/08) verifica a inscrição do empreendedor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), e no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM. Em seguida, considerando a adequabilidade do Sistema de Proteção contra Descargas Elétricas Atmosféricas do imóvel/edificação, emite o Alvará de Funcionamento do empreendimento.

Diversos Estados solicitam um AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros). Em São Paulo os AVCBs emitidos possuem prazo de vencimento, para condomínios residenciais e para os comerciais.

Por fim, o PL estabelece em seu §4º, do Art. 1º que:

“Para os novos geradores os dados requeridos deverão ser fornecidos de forma concomitante com a instrução dos processos de alvarás de aprovação de projeto ou de execução de obras, reformas ou do certificado de conclusão ("habite-se") ou da emissão ou renovação do licenciamento ambiental de empreendimentos ou auto de licença de funcionamento.”

O PL em sua justificativa menciona ser relevante regulamentar essas instalações e através da criação do cadastro saber quantas existem e qual a dimensão dos impactos ambientais gerados.

No entanto, a Lei nº 16.642/2017, regulamentada pelo Decreto nº 57.776/2017 e Portaria nº 221/SMUL-G/2017 e outros dispositivos legais, já remete à **Divisão de Equipamentos e Instalações – CONTRU/DINS, a competência para o cadastramento e fiscalização de tanques estacionários de armazenamento de produtos químicos inflamáveis.**

Da mesma forma, cabe a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CFA/SVMA) exigir, se for o caso, a instalação de sistemas e/ou equipamentos necessários para cessar ou mitigar a degradação ambiental, em cumprimento ao Decreto nº 60.233, de 11 de maio de 2021 e, dessa forma, entendemos, s.m.j., que o assunto tratado neste PL já está contemplado nas legislações citadas.
(grifos nossos)

Em que pese as indagações feitas tenham o intento de subsidiar tecnicamente o requerimento do Legislativo, nos atemos a acompanhar as manifestações técnicas exaradas.

Do ponto de vista jurídico, não vislumbramos quaisquer vícios de competência, conforme art. 30 da Carta Magna[1], tampouco de iniciativa, elencadas no art. 37, §2º da Lei Orgânica Paulista[2], entretanto, como apontado pelo GTANI, o assunto tratado na propositura em comento já se encontra contemplado nas legislações mencionadas na Informação Técnica 103/2021 (051177048).

Posto isto, ante as manifestações técnicas exaradas por esta Pasta, as quais subscrevemos; recomendamos a devolução à Casa Civil/ATL para conhecimento e prosseguimento.

São Paulo, 09 de setembro de 2021.

Rafaela Braga Reis Faria de Assis

Assessora Técnica II

RF nº 847.432-0

SVMA.G/AJ

De acordo,

Oscar Zioldo de Souza

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 283.583

SVMA.G/AJ

[1] BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 09 de setembro de 2021.

[2] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-0-de-04-de-abril-de-1990>. Acesso em 09 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Zirolto de Souza, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 09/09/2021, às 15:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

fls. 88



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Braga Reis Faria de Assis, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 09/09/2021, às 15:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051638300** e o código CRC **14BB18C8**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0002486-6

SEI nº 051638300

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002486-6**Encaminhamento SVMA/AJ Nº 051638521****PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnico-Legislativa, em 050502643, encaminho-lhe o presente para conhecimento das manifestações técnicas exaradas pelo **Grupo Técnico de Atividade não industrial- SVMA/CLA/DAIA/GTANI (051177048)**, com anuências em 051177671 e 051230164 e devidamente ratificada pela CLA em 051636332, assim como a informação da Assessoria Jurídica em 051638300, **as quais endosso.**

Ao ensejo, renovo nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 09 de setembro de 2021.

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA**Chefe de Gabinete****Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 09/09/2021, às 16:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051638521** e o código CRC **3821C927**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Equipamentos e Instalações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002486-6

Encaminhamento SMUL/CONTRU/DINS Nº 052392035

CONTRU

Sr. Coordenador

No que cabe a esta Divisão de CONTRU opinar, entendemos que a postura municipal vigente (Lei 16642/17 e Decreto 57776/17) , que obriga o cadastramento de gerador, quando acoplado a tanque de combustível com volume superior a 500 litros, atende satisfatoriamente aquilo que se espera do poder de controle investido ao órgão. Resta então, que a aprovação do projeto em tela não agregaria substância às atividades já desenvolvidas nesta Coordenadoria. Sem perder de vista que os assuntos de CONTRU são afeitos tão somente quanto à segurança dos imóveis e de seus ocupantes, entendemos que a matéria - cujo teor predominante é o controle da poluição do ar - pode ser melhor discutida na Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Flosi Junior, Diretor(a) Substituto(a)**, em 22/09/2021, às 14:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052392035** e o código CRC **3B391C3D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Coordenadoria de Controle e Uso de Imóveis

Rua São Bento, 405, 19º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3243-1214

PROCESSO 6010.2021/0002486-6

Encaminhamento SMUL/CONTRU Nº 052462390

São Paulo, 23 de setembro de 2021.

Interessada: Câmara Municipal do Estado de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 736/2019, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece a obrigatoriedade de registro da instalação de geradores elétricos em banco de dados público

SMUL/GAB

Sr.(a) Chefe,

Retornamos o presente com manifestação de nossa divisão técnica no doc. 052392035.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Correra, Coordenador(a) V**, em 24/09/2021, às 11:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052462390** e o código CRC **B2CE5271**.

Matéria DOCREC 1082/2021. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 736/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=337557>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2021/0002486-6

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 052729553

São Paulo, 28 de setembro de 2021

Interessada: Câmara Municipal do Estado de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 736/2019, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece a obrigatoriedade de registro da instalação de geradores elétricos em banco de dados público

PREF/CASA CIVIL ATL III

Sra. Assessora,

Em atenção ao encaminhamento dessa Assessoria em doc. 051663582, restituimos o presente com a manifestação da Coordenadoria de Controle e Uso de Imóveis - CONTRU em docs. 052392035 e 052462390, acerca do Projeto de Lei nº 736/2019.

Atenciosamente,

Roberto Baviera

Chefe de Gabinete

SMUL.G



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Augusto Baviera, Chefe de Gabinete**, em 28/09/2021, às 16:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052729553** e o código CRC **63DAFB24**.

Matéria DOCREC 1082/2021. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 736/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=337557>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0002486-6**Informação SMSUB/DEGUOS Nº 052456617**

São Paulo, 23 de setembro de 2021.

SMSUB/DEGUOS**Sr. Diretor Geral,**

Trata-se de solicitação de manifestação fundamentada sobre aspectos do Projeto de Lei nº 736/19, na forma do texto substitutivo (DOC 050502286), com o intuito de oferecer subsídios técnicos acerca das medidas propostas, considerando-se a legislação em vigor e as atribuições desta SMSUB, no que se refere ao uso e ocupação do solo.

O PL visa estabelecer a obrigatoriedade de registro da instalação de geradores elétricos em banco de dados público.

Tendo em vista o teor relevante do PL, com relação a preocupação crescente com os aspectos de Proteção ao Meio Ambiente e combate a poluição, nada temos a opor quanto a edição do mesmo.

Contudo, considerando que compete a **Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente** revisar os limites de emissão de poluentes atmosféricos, bem como, fiscalizar o cumprimento dos mesmos e que, já existe legislação que regre tais aspectos. E considerando que compete a **Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento** a análise de pedidos de Alvarás de Aprovação e Execução de Obras e dos respectivos Certificados de Conclusão, e ao Contru aspectos de segurança quanto ao Cadastro de Geradores, acreditamos que caberá a tais Secretarias melhor fornecer os subsídios requeridos.

Com nossas considerações, propomos o retorno do presente a AJ para prosseguimento e encaminhamento.



Documento assinado eletronicamente por **Lucília Bentes de Siqueira, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 23/09/2021, às 14:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052456617** e o código CRC **F19B920A**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0002486-6**Parecer SMSUB/AJ Nº 052819520**

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 736/2019, de autoria do Legislativo, que "Estabelece a obrigatoriedade de registro da instalação de geradores elétricos em banco de dados público." Pedido de subsídios técnicos da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (doc. nº 050502067). Devolução para ATL: até 30/09/2021.

SMSUB/GAB**Senhora Chefe de Gabinete,**

Trata-se de processo encaminhado, inicialmente, à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT e à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, conforme doc. nº 050502643, para oferecimento de “[...] respostas às indagações constantes do documento nº 050502067, bem como para exame e manifestação sobre a propositura, na forma do **Substitutivo** sob o SEI nº **050502286**.”

Prestadas as informações pelos supramencionados órgãos, nesta oportunidade, os autos foram remetidos a esta Pasta e à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL, também pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, nos termos do doc. nº 051663582, solicitando análise e manifestação sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 736/2019, no intuito de obter outros elementos necessários à instrução da resposta do senhor Prefeito Municipal ao pedido de subsídios técnicos requeridos pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente/Câmara Municipal de São Paulo, no doc. nº 050502067.

O Substitutivo em questão “Estabelece a obrigatoriedade de registro da instalação de geradores elétricos em banco de dados público”, requerendo, a supramencionada Comissão, que o Poder Executivo, “[...] por meio dos órgãos técnicos responsáveis pela temática do projeto de lei em tela, manifeste-se quanto ao seu teor, e ofereça subsídios técnicos acerca das medidas propostas” (destacamos).

Isto porque, conforme exposto nesse mesmo requerimento, o Autor do Projeto, “[...] em sua justificativa, expõe que a poluição do ar e o aquecimento global são fatores que prejudicam a qualidade de vida, representando, inclusive, risco à sobrevivência, estando ambos presentes em grande escala na cidade de São Paulo. Deste modo, a medida proposta se faz necessária, tendo em vista que a cidade conta com amplo parque de geradores em crescente expansão e tais equipamentos são responsáveis por intensa poluição do ar.”

Tendo em vista o objeto em discussão e a natureza do pleito formulado pelo Legislativo, o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo – DEGUOS, assim como a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS e o Departamento de Zeladoria Urbana – DZU foram instados a se pronunciarem sobre o

assunto, nos moldes descritos no doc. nº 051734455, no que diz respeito às eventuais questões afetas às 96 esta Pasta e às Subprefeituras.

Por meio do doc. nº 052140992, o senhor Diretor do DZU informou que o assunto tratado no Substitutivo não é de competência da unidade.

Nesse mesmo sentido, assim se manifestou a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, no doc. nº 052543427.

Por sua vez, DEGUOS, ressaltando a relevância da medida, informou que nada tem a opor quanto à sua edição. Porém, explicou que compete à “[...] **Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente** revisar os limites de emissão de poluentes atmosféricos, bem como, fiscalizar o cumprimento dos mesmos e que, já existe legislação que regre tais aspectos” e à “[...] **Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento** a análise de pedidos de Alvarás de Aprovação e Execução de Obras e dos respectivos Certificados de Conclusão, e ao Contru aspectos de segurança quanto ao Cadastro de Geradores [...]” (sic), cabendo-lhes, portanto, “[...] melhor fornecer os subsídios requeridos” (doc. nº 052456617).

Relatados os principais fatos, tendo o presente sido instruído com os elementos técnicos pertinentes, à luz das atribuições conferidas a esta Pasta e às Subprefeituras, conforme requerido pela Câmara Municipal de São Paulo, nos docs. nº 050501878 e nº 050502067, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação, propondo sua imediata restituição à ATL/Casa Civil para adoção das medidas decorrentes, considerando o prazo estabelecido para tanto, a saber, nesta data, em atendimento ao que foi solicitado no doc. nº 051663582.

Por fim, em que pese o fato de o pleito ter se restringido à análise dos aspectos técnicos da medida, apenas pontuamos, sob a ótica jurídica, que o objeto da discutido, por força do disposto no artigo 21 da Lei nº 16.974/2018[1], alterada pela Lei nº 17.068/2019, está relacionado, principalmente, às matérias e atribuições afetas à SVMA, órgão esse que tem por finalidade, além de outras, planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no Município, cujas manifestações das unidades técnicas e jurídica constam dos docs. retro, não se inserindo, portanto, dentre as finalidades desta Secretaria e das Subprefeituras, previstas nos artigos 18[2] e 29[3] da mesma Lei nº 16.974/2018, respectivamente.

Conforme informou as unidades técnica e jurídica da SVMA, especificamente, nos docs. nº 051177048 e nº 051638300, “[...] o assunto tratado na propositura em comento já se encontra contemplado nas legislações mencionadas na Informação Técnica 103/2021 (051177048).” Deste modo, havendo entendimento pela conveniência ao interesse público na sua oportuna conversão do Substitutivo em lei, deverá ser verificado, junto aos órgãos competentes, se a efetivação dos seus preceitos trará eventuais custos ao Erário Municipal, acarretando em aumento de despesa, observando-se o disposto nos artigos 15 e 16 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO
Procurador do Município
Assessor Chefe Substituto – SMSUB/AJ
OAB/SP nº 214.627

[1] A Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018, alterada pela Lei nº 17.068, de 19 de fevereiro de 2019, “Dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica, bem como a criação e alteração de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança.”

[2] Art. 18. A Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB tem por finalidade atuar em prol da descentralização administrativa do Município e auxiliar as Subprefeituras na articulação e na integração das iniciativas intersetoriais desenvolvidas em seus territórios, coordenar iniciativas que promovam a padronização dos serviços prestados aos cidadãos pelas Subprefeituras, bem como gerir a política e as ações de abastecimento e de desenvolvimento rural sustentável e solidário no Município além de atuar, sem prejuízo das finalidades dos demais órgãos, na execução de assuntos referentes a uso e ocupação do solo e serviços públicos definidos em legislação específica, e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.(Redação dada pela [Lei nº 17.068/2019](#))

[3] Art. 29. As Subprefeituras – SUB têm por finalidade planejar e executar sistemas e ações locais, de forma intersetorial, territorial e com participação popular, em articulação com Subprefeituras vizinhas e órgãos da Administração Pública Municipal Direta, obedecidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, visando ao desenvolvimento local e ao aprimoramento dos serviços públicos, bem como coordenar o Plano Regional e Plano de Bairro, Distrital ou equivalente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estratégico da Cidade e executar atividades compatíveis e correlatas com sua área de atuação.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Martins Augusto, Assessor(a) Jurídico**, em 30/09/2021, às 19:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Paula Moretti da Silva Franco, Assessora Jurídica**, em 30/09/2021, às 19:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052819520** e o código CRC **0D257A5F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0002486-6**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 052819526**

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 736/2019, de autoria do Legislativo, que "Estabelece a obrigatoriedade de registro da instalação de geradores elétricos em banco de dados público." Pedido de subsídios técnicos da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (doc. nº 050502067). Devolução para ATL: até 30/09/2021.

Casa Civil/ATL**Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Em atenção ao quanto solicitado no doc. nº 051663582, considerando o teor dos elementos requeridos pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no doc. nº 050502067, a saber, oferecimento de subsídios técnicos acerca das medidas propostas, tendo este processo eletrônico sido instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, quais sejam, do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS, no doc. nº 052456617, da Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, no doc. nº 052543427, do Departamento de Zeladoria Urbana – DZU, no doc. nº 052140992, bem como da Assessoria Jurídica – AJ, no doc. nº 052819520, as quais acolho, restituo-lhe o presente, com a brevidade devida, para adoção das providências decorrentes, deixando de opinar sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 278/2013, veiculado no doc. nº 046320379, considerando que seu objeto não está inserido dentre as atribuições afetas a esta Pasta e às Subprefeituras, em especial, à luz das disposições dos artigos 18 e 29 da Lei nº 16.974/2018, alterada pela Lei nº 17.068/2019.

Melhor explicando, ATOS e DZU, nos supramencionados documentos, pontualmente informaram que o assunto tratado no Substitutivo não é de competência das respectivas unidades.

Por sua vez, DEGUOS, a título de contribuição, explicou que não vislumbra óbice à sua edição, porém, destacou que compete à “[...] **Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente** revisar os limites de emissão de poluentes atmosféricos, bem como, fiscalizar o cumprimento dos mesmos e que, já existe legislação que regre tais aspectos” e à “[...] **Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento** a análise de pedidos de Alvarás de Aprovação e Execução de Obras e dos respectivos Certificados de Conclusão, e ao Contru aspectos de segurança quanto ao Cadastro de Geradores [...]” (sic), cabendo-lhes, portanto, “[...] melhor fornecer os subsídios requeridos” (doc. nº 052456617).

Embora o pleito da Câmara Municipal de São Paulo tenha se limitado à prestação de subsídios técnicos, a Assessoria Jurídica, no doc. nº 052819520, além de outros esclarecimentos, também a título de colaboração, consignou que o objeto do Substitutivo, “[...] por força do disposto no artigo 21 da Lei nº 16.974/2018, está relacionado, principalmente, às matérias e atribuições afetas à SVMA, órgão esse que tem por finalidade, além de outras, planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no Município, cujas manifestações das unidades técnicas e jurídica constam dos docs. retro, não se inserindo dentre as finalidades desta Secretaria e das Subprefeituras, previstas nos artigos 18 e 29 da mesma Lei nº 16.974/2018, respectivamente.” Ao final, mesmo estando o assunto já disciplinado pelo ordenamento municipal, conforme elucidou SVMA, consignou que, “[...] havendo entendimento pela conveniência ao interesse público na sua oportuna conversão do Substitutivo em lei,

deverá ser verificado, junto aos órgãos competentes, se a efetivação dos seus preceitos trará eventuais custos ao Erário Municipal, acarretando em aumento de despesa, observando-se o disposto nos artigos 15 e 16 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

São Paulo, _____ de _____ de 2021.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB



Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 30/09/2021, às 19:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052819526** e o código CRC **C009273F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 546/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 546/2021, acerca do Projeto de Lei nº 736/19, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece a obrigatoriedade de registro da instalação de geradores elétricos em banco de dados público, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 17/11/2021, às 17:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053564285** e o código CRC **004591A6**.

